

PROCESSO - A.I. N° 279692.0008/01-1
RECORRENTE - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1º CJF n° 2189-11/01
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 16.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0032-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso foi impetrado pelo contribuinte inconformado com a Decisão que lhe fora desfavorável expedida pela 1ª Câmara deste CONSEF.

O contribuinte ora recorrente apresenta como Decisão Paradigma para que seu pedido seja admitido aquela proferida no Acórdão CJF n° 2035-11/01 cuja Ementa contém o seguinte ‘ 1 - EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE JOIAS E DE PEDRAS PRECIOSAS DESTINADAS A NÃO RESIDENTES NESTE PAÍS. 2 - CONTA CAIXA DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITA FISCAL E OS DEPÓSITOS CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO.

Entende ainda que deve ser reformada a Decisão por “ não ter levado em consideração o fato do recorrente estar questionando judicialmente o crédito de ICMS em questão... ”. Retoma os argumentos apresentados quando das suas intervenções anteriores no processo.

A PROFAZ emitiu Parecer onde conclui : Em suas razões recursais, o recorrente à fl. 119 cita o Acórdão n° 2035-11/01, como Decisão Paradigma, ocorre que a matéria julgada naquela ocasião não guarda qualquer relação com as circunstâncias do presente processo. Diante do exposto e por não atender aos requisitos de admissibilidade para o Recurso de Revista, previstos no art. 169, II, “b”, do RPAF , somos pelo Não Conhecimento do Recurso.

VOTO

Analizando o presente Processo Administrativo Fiscal, constato que o Recurso de Revista interposto pela empresa não apresenta como muito bem colocou a Sra. Procuradora, os requisitos necessários para sua admissibilidade.

A Decisão Paradigmática não guarda qualquer relação com a presente.

Quanto à alegação de que teria ingressado com ação judicial, apesar de fazer menção a um “doc. anexo”, não consta que tivesse sido anexado à defesa qualquer instrumento relativo à mencionada ação judicial.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Revista apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279692.0008/01-1, lavrado contra ARAPUÃ COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO -REPR. DA PROFAZ